

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, NO MODO DE DISPUTA “ABERTO”, por meio do site: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), objetivando a futura e eventual Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS - lixo hospitalar) conforme as Resoluções ANVISA RDC 222, de 28 de março de 2018 e CONAMA RDC 358, de 29 de Abril de 2005, gerados no Município de Ibatiba/ES, incluindo os Distritos de Santa Clara; Criciúma e Santa Maria de Cima - Zona Rural.**

**PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o número 18.770.328/0001-52, com sede na Estrada do Bambuí, s/nº, 1º Distrito de Itaperuna, representada pelo sócio-administrador abaixo qualificado, vem respeitosamente, com fundamento no estabelecido no art. 5.º, XXXIV, "a", da CF/88, interpor

**IMPUGNAÇÃO** ao Edital do certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026, descrito acima, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Comprova-se a tempestividade da presente impugnação, tendo em vista que o Art. 164 da lei 14.133/2021, traz que qualquer pessoa pode impugnar um edital até 3 dias úteis antes da data da abertura, vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o **pedido até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame. (grifei)*

Na hipótese, a abertura da sessão pública está prevista para ocorrer no dia **04/03/2026**, de modo que, sendo este o termo *a quo*, tem a recorrente até o dia em **27/02/2026** para o manejo do presente meio de impugnação.

Desta forma, evidenciado está que o presente é **tempestivo**.

## **DOS FATOS**

Sabemos que em muitas das vezes em que um edital de licitação é impugnado, as razões são fundadas em violação aos princípios constitucionais e a legislação de regência, normalmente contrariados por meio de exigências que visam afastar a competitividade do certame.

Neste contexto, a Impugnante, com interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 005/2026, com abertura da sessão pública prevista para às 09h00min do dia 04 de março de 2026, deparou-se com alguns

vícios contidos no edital, que ferem tanto às normas que regem o procedimento licitatório, bem como a própria Constituição Federal.

## **8.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Em primeiro ponto, observa-se que conforme exposto no item 8.9.7, exige-se que a empresa apresente o certificado de regularidade do responsável Técnico junto ao CREA em nome de engenheiro sanitарista ou ambiental. vejamos:

*8.9.7. Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) **junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome do engenheiro sanitарista, ambiental,** responsável pela empresa licitante; (grifei)*

Inobstante, flagrante é o equívoco desta Ilustre Comissão, por ter feito constar no Edital de abertura a referida cláusula, a qual restringe o manejo do objeto licitando somente a responsável técnico dotado das qualificações de engenheiro sanitарista ou ambiental, vedando assim que outros profissionais igualmente qualificados, a exemplo dos engenheiros civis, exerçam ditas atribuições.

Evidencia-se na cláusula a manifesta intenção de blindar o procedimento licitatório, reservando o mercado a empresas específicas, em indevido alijamento de pretendentes legalmente habilitados ao exercício da atividade em disputa.

Ao se manter a cláusula como publicada, esta Ilustre Comissão chama para si a responsabilidade de estar criando, por vias transversas, odiosa e injustificada discriminação em detrimento de empresas que não possuem em seu quadro profissional engenheiro ambiental ou sanitarista, mesmo sendo sabedora de que engenheiro civil é profissional legalmente habilitado ao exercício da atividade licitanda.

Vulnerados, portanto, estão os princípios da competitividade e impessoalidade.

Importa aqui, rememorar, o posicionamento da Corte de Contas do Estado do Espírito Santo que em decisões recentes reafirmou o entendimento de que o **engenheiro civil** possui a devida atribuição e capacidade técnica para a prestação do serviço que constitui o objeto desta licitação.

Sedimentou a egrégia Corte de Contas que o profissional com formação em engenharia civil pode ser responsável técnico de empresa registrada para a prestação do serviço em referência, conforme se colhe do Acórdão nº 00593/2025- 7, proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no bojo dos Processos TC nº 06796/2024-4 e nº 06797/2024-9, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti Da Cunha, vejamos:

***“O art. 7º do novo marco do saneamento (Lei 14.026/2020) elenca como saneamento básico, dentre outros, o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos (alínea ‘c’)2 (grifei)***

**Não restam dúvidas, portanto, que os serviços de saneamento contemplam o manejo de resíduos sólidos, inclusive os de saúde. (grifei)**

**Os resíduos de serviços de saúde estão abarcados na classificação dos resíduos sólidos quanto à origem, como se depreende da alínea 'g', do inciso I do art. 13 da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos): (grifei)**

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, **os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:**

**I - quanto à origem:**

[...]

**g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS; (grifei)**

**Portanto, se é da competência do engenheiro civil desempenhar atividades relacionadas aos sistemas de saneamento (art. 7º, I, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973), há também a atribuição deste para atuar no manejo de resíduos sólidos, independentemente de sua origem. (grifei)**

**Assim, não se mostra razoável exigir que o engenheiro civil tenha uma extensão em seu**

**curso de formação, como sanitaria e/ou ambiental. Aliás, a medida se revela desnecessária e restritiva. (grifei)**

**A própria atribuição de engenheiro civil lhe confere a possibilidade de atuar em sistemas de saneamento. Por isso, a inclusão desta exigência na licitação, além de ilegal, possivelmente restringiu o caráter competitivo do certame. (grifei)''**

Dando continuidade ao seu voto e enrobustecendo o entendimento defendido, o Exmo. Relator traz à colação consulta formulada junto ao CREA-ES. Vejamos:

*Ademais, segundo Consulta formulada junto ao CREA-ES (OFÍCIO CEEC 029/2017) e anexada nos autos do TC 4911/2024-4, **o serviço licitado caracteriza serviço de engenharia, portanto é atividade que compete a engenheiros civis, sanitaria e ambientais. (grifei)***

*Fica assim constatado que este é um típico serviço comum de engenharia, o único registro passível de exigência é o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA **e compete a engenheiros civil, sanitaria e ambientais. (grifei)***

Sendo esse o quadro, inexistem quaisquer dúvidas acerca da atribuição legal e da capacidade técnica de que são dotados os engenheiros civis para o exercício da atividade ofertada em licitação.

Deste modo, forçoso é ao Ilustre Pregoeiro reconhecer o equívoco editalício e fazer constar permissão expressa no edital, no sentido de que as empresas que ostentem responsável técnico com formação em engenharia civil estão legitimadas à participação no certame.

Do contrário, estar-se-á chancelando cláusula divorciada do espírito competitivo que deve nortear os processos licitatórios e que se revela idônea a vulnerar, a um só tempo, princípios caros à República como o da isonomia, legalidade e moralidade administrativa.

## **EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS COMO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Em segundo ponto, observa-se que conforme exposto nos itens 8.9.2, 8.9.3, 8.9.4, 8.9.5, exige-se que a empresa apresente em fase de Qualificação Técnica a seguinte documentação. Vejamos:

***8.9.2. Licença Ambiental de coleta, transporte e destinação final de lixo infectante, expedida pelo órgão de fiscalização ambiental do Estado onde a empresa for sediada. (No caso de licenciamento ambiental referente à destinação final dos resíduos de serviço de saúde, caso a contratada***

*não possua aterro sanitário ou similar, a mesma deverá apresentar umas das opções abaixo):*

➤ *Contrato ou Carta de Anuência de Prestação de Serviço ou Termo de Compromisso ou ainda Declaração, entre a licitante e a possuidora do aterro sanitário devidamente licenciado;*

➤ *Certificado de Destinação;*

➤ *ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; (grifei)*

**8.9.3. Certidão Negativa de Débitos Ambientais fornecidos pelo órgão de fiscalização ambiental do Estado onde a empresa for sediada, válida na data da licitação; (grifei)**

**8.9.4. Alvará Sanitário** (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento) da empresa licitante, **expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal**, tal como exigido pela Lei Federal nº. 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº. 79.094/77 (art 2º) e Portaria Federal nº. 2.814 de 29/05/98; (grifei)

**8.9.5. Certificado de Inspeção para o Transporte de produtos perigosos – CIPP;(grifei)**

De início, cabe destacar que comprovação da capacidade técnica da licitante deve pautar-se na exigência de apresentação tão

somente dos documentos listados no rol taxativo constante no art. 67 da lei 14133/2021. Vejamos:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (grifei)*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;(grifei)*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;(grifei)*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(grifei)*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;(grifei)*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (grifei)*

Da leitura do dispositivo em análise é possível concluir por sua clareza e pela impropriedade jurídica do edital de fazer constar cláusula exigindo um plexo de documentos não eleitos pelo legislador como necessários à comprovação da capacidade técnica.

Surge, assim, referida cláusula, inquinada de vício, porquanto os documentos nela listados devem ser exigidos em momento ulterior, notadamente quando da fase de assinatura de contrato e não agora, em fase preambular.

Em alinhamento com o que ora se defende, trago ao debate recente Acórdão nº 00593/2025-7, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), cujo objeto versa exatamente acerca da matéria em debate, que inclusive tem o próprio Município de Ibatiba como parte.

Do referido julgado, extrai-se o pacífico e claro entendimento da Egrégia Corte de Contas no sentido de que o edital de licitação deve exigir dos participantes apenas documentos **estritamente necessários** à comprovação da habilitação técnica e da capacidade operacional

compatíveis com o objeto licitado, vedando-se a imposição de exigências excessivas, desarrazoadas. Vejamos:

### **CERTIFICAÇÕES AMBIENTAIS – ITEM 8.9.2**

Sobre o referido item o Exmo. Relator é explícito no sentido de ser irregular e contrário à orientação do órgão de controle, dita exigência, *verbis*:

*“Desse modo, a irregularidade é latente, bem ainda revela contrariedade à orientação preconizada por este órgão de controle externo, porque a exigência de certidões e licenciamento ambiental só devem se dar na fase de contratação. (grifei)”*

### **CERTIFICAÇÕES AMBIENTAIS – ITENS 8.9.3, 8.9.5**

Pela mesma forma, no que toca aos itens supra:

*Decerto, embora agrupados em blocos distintos, o item 8.9.2 trata igualmente de certidão ambiental, por isso bem poderiam ser reunidos estes com aquele no subitem anterior (2.2.3.2), porquanto valem aqui as mesmas razões para refutar a defesa e reconhecer a ilegalidade da exigência no momento da habilitação. Conquanto aparente legítima, a exigência na fase*

*de habilitação se revela indevida, bem poderiam ser reunidos com o subitem anterior (2.2.3.2), porquanto valem aqui as mesmas razões para refutar a defesa e reconhecer a ilegalidade. Neste aspecto, a boa doutrina assevera que o rol de documentos exigíveis é taxativo e vedada a exigência de certificação inclusive ambiental na fase de habilitação.(grifei)*

*Destarte, a irregularidade é flagrante, por configurada a exigência em momento indevido, já que somente possível na fase posterior, quando da contratação (grifei)*

#### **ITEM 8.9.4 – ALVARÁ SANITÁRIO**

Na mesma linha de inteligência o Exmo. Relator é claro ao manifestar ser descabida a exigência de Alvará na fase de Habilitação, devendo dito documento ser exigido somente na fase de contratação. Vejamos:

*De plano, afasta-se o art. 2º como fundamento para exigir da licitante na fase de habilitação alvará sanitário, pois a norma extraída do artigo em comento se dirige à licitante, justamente, por se enquadrar na condição de gerador de RSS. (grifei)*

*No mais, a questão se resolve de modo simples, pois delineado no âmbito do Tribunal de Contas*

**da União que a exigência de alvará como critério de qualificação jurídica se revela descabida, a teor do v. Acórdão 1201/2025 – 2ª Câmara.**  
(grifei)

**Ressalva-se, todavia, a possibilidade de exigência do alvará por ocasião da contratação, o que não é a hipótese dos autos, já que exigida na habilitação.** (grifei)

Diante de tudo que fora dito, evidenciada está a necessidade do acolhimento por parte do Ilustre Pregoeiro das impugnações ofertadas, com a consequente determinação das retificações pertinentes, de modo que o edital de abertura passe a se harmonizar com a legislação de regência e com o entendimento sedimentado do TCE-ES.

O não acolhimento, pelo Ilustre Pregoeiro, das razões esposadas nesta impugnação, só será compreensível se sua intenção caminhar no sentido manifesto de violar o Sistema Jurídico, fato no qual a recorrente prefere não acreditar.

#### **8.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Neste ponto, observo somente a exigência da data de emissão da certidão de Falência e Concordata, o qual o edital é taxativo ao exigir que seja emitida a no máximo 30 dias.

*8.10.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução*

*patrimonial, expedida no domicílio da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicilio da pessoa física, **com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias, anteriores à data fixada para a sessão de abertura da licitação.***

A impugnação deste ponto ampara-se na necessidade do edital ser lógico, coerente e justo.

É que o dever de razoabilidade e adequação das exigências editalícias não se esgota na necessidade de se prestarem ao fim a que se destinam.

Imperioso também é que estejam em consonância com a dinâmica social e com a prática das instituições constitucionalmente constituídas.

No ponto, é de ser lembrado que, quase invariavelmente, as normas das Corregedorias de Justiça dos Tribunais de Justiça dos Estados estabelecem o prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da emissão, para as certidões de falência e concordata (recuperação judicial).

Com efeito, surge irracional e abusivo desconsiderar este fato social e costumeiro, não considerando válidas e eficazes certidões desta natureza que estejam chanceladas pelos Tribunais de Justiça com prazo de validade de 90 (noventa) dias, ainda que ultrapassados 30 (trinta) dias desde sua emissão na data marcada para sua apresentação ao Ilustre Pregoeiro.

Cabe, portanto, ao Ilustre Pregoeiro distinguir eventuais certidões expedidas sem prazo de validade, daquelas emitidas e atestadas pelo Órgão Oficial, como estando dentro do prazo de validade, sob pena de ser mais uma vez estipulada regra que além de desproporcional e dotada de formalismo exarado, cria indevida restrição em prejuízo ao caráter competitivo do certame.

### **PEDIDO**

Ante toda a fundamentação supra, requer o recebimento e consequente processamento da presente impugnação, com o acolhimento de seus termos, para que a Administração, valendo-se de seu poder/dever de autotutela, anule os itens impugnados, os quais, eivados vícios, acabam por macular o Edital em foco, determinando, outrossim, sua republicação, sem as irregularidades apontadas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Nestes Termos,  
P. Deferimento. Itaperuna, 27 de fevereiro de 2026.

---

**PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E  
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**

Pablo Rubens Pereira Picanço

Sócio Administrador